



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**LEI Nº 1.216, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.**

*ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA – MS, E REGULAMENTA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito Municipal de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 96, IV da Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei, fundamentada no interesse local, nos artigos 202 a 205 da Lei Orgânica do Município de Costa Rica, no Artigo 23 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar Federal 140 de 2011, estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente, regula a ação do Poder Público Municipal com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, uso sustentável dos recursos naturais e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bens de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

**Art. 2º** - A Política Municipal de Meio Ambiente de Costa Rica tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, assegurar a melhoria da qualidade de vida, mediante a fiscalização, preservação e recuperação dos recursos naturais, considerando o meio ambiente um patrimônio público que deve ser mantido equilibrado, buscando orientar o desenvolvimento socioeconômico em bases sustentáveis, orientando-se pelos seguintes princípios:

**I** - O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras;

**II** - o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;

**III** - a gestão do meio ambiente com a participação efetiva da sociedade nos processos de tomada de decisões sobre o uso dos recursos naturais e nas ações de controle e defesa ambiental;

**IV** - a articulação e integração com as demais políticas setoriais e com as políticas federal e estadual de meio ambiente, bem como, com as dos Municípios contíguos, através de consórcios, para a solução de problemas comuns;

**V** - a multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

**VI** - o uso racional dos recursos naturais;

**VII** - o cumprimento da função ambiental, inclusa na função social das propriedades urbanas e rurais;



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**VIII** - a educação ambiental como base para a mobilização da sociedade para as questões ambientais;

**IX** - o incentivo à pesquisa científica e tecnológica voltadas para o uso, proteção, conservação, monitoramento e recuperação do meio ambiente, com ênfase para aquelas que possam assegurar o desenvolvimento de práticas econômicas a partir do manejo sustentável dos recursos naturais presentes nos ecossistemas que cobrem o território municipal;

**X** - a proteção da flora e da fauna e de seus habitats, incentivando a formação de corredores ecológicos;

**XI** - a proteção das áreas de preservação permanente, das Unidades de Conservação, das áreas de arborização urbana e de especial interesse ecológico, bem como daquelas ameaçadas de degradação;

**XII** - a demarcação e proteção das áreas de mananciais do Município, disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos tendo as microbacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento;

**XIII** - a responsabilidade civil objetiva e administrativa do poluidor de indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

**XIV** - a garantia de prestação de informações relativas às condições ambientais à população.

**Art. 3º** - Para os fins previstos nesta lei, e de modo uniforme aos conceitos das legislações federal e estadual, entende-se por:

**I** - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, social, cultural e econômica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**II** - Degradação da Qualidade Ambiental: as alterações adversas das características do meio ambiente;

**III** - Poluição: qualquer alteração das condições física, química ou biológica do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia, resultante de atividades humanas, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

**a)** ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem estar da população;

**b)** afetem desfavoravelmente as recursos naturais, tais como a fauna, flora, água, ar, solo, bem como às propriedades públicas ou privadas ou a paisagem urbana;

**c)** afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

**d)** lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos pela legislação.

**e)** criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

**IV** - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;

**V** - Recursos Naturais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**VI - Desenvolvimento Sustentável:** o desenvolvimento econômico, lastreado em bases técnico-científicas, que respeitem a renovabilidade dos recursos naturais, de modo a garantir seu uso por esta e pelas futuras gerações;

**VII - Arborização Urbana:** qualquer árvore, de porte adulto ou em formação, existente em logradouros;

**VIII - Áreas Verdes Municipais:** qualquer área pública revestida de vegetação natural, gramado, forração ou jardins;

**IX - Preservação:** Manter em certo estado ou condição sem interferência humana ocorrendo assim a recuperação natural;

**X - Conservação:** Utilizar-se da interferência humana para se preservar um ambiente ajudando-o assim a se recuperar;

**XI - Fonte Poluidora:** é toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento, dispositivo móvel ou não, efetiva ou potencialmente causador de degradação ou poluição ambiental;

**XII - Poluente:** é toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente provoque poluição ambiental.

**XIII - Saneamento básico:** conjunto de ações, serviços e obras considerados prioritários em programas de saúde pública, notadamente o abastecimento público de água e a coleta e tratamento de esgotos;

**XIV - Saneamento ambiental:** conjunto de ações, serviços e obras que tem por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana e controle de vetores de doenças transmissíveis;

**XV - Salubridade ambiental:** qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente e de promover o aperfeiçoamento das condições mesológicas favoráveis à saúde da população urbana e rural.

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º -** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Costa Rica:

**I -** induzir, por meio de estímulos e incentivos, a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas aptas a não prejudicar o meio ambiente, compatibilizando as metas de desenvolvimento socioeconômico com a conservação dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico;

**II -** adequar as imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais às atividades socioeconômicas rurais ou urbanas, do poder público ou do setor privado;

**III -** identificar e caracterizar os ecossistemas presentes no território municipal, caracterizando suas funções, fragilidades e potencialidades, definindo usos compatíveis à sua conservação, através do zoneamento ecológico econômico;

**IV -** estabelecer normas, critérios, índices e padrões de qualidade ambiental, bem como relativas ao manejo dos recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face do crescimento da cidade, de sua densidade demográfica e das demandas sociais e econômicas e, em face de inovações tecnológicas disponíveis;



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**V** - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados que comportem risco para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental;

**VI** - estimular o desenvolvimento de pesquisas e difundir tecnologias de manejo voltadas ao uso sustentável dos recursos naturais;

**VII** - divulgar dados e informações das condições ambientais e promover a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como principal base da cidadania;

**VIII** - preservar as áreas protegidas do Município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assoreados e sua mata ciliar;

**IX** - impor ao poluidor e/ou predador, a obrigação de reparar os danos causados e, ao usuário dos recursos naturais, o pagamento de contribuição pela sua utilização econômica, na forma da lei;

**X** - exigir, para a instalação e funcionamento de atividades e serviços potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, públicos ou privados, o prévio licenciamento ambiental, lastreado por estudos ambientais, às expensas do empreendedor;

**XI** - exigir o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos, lançamento de efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza de forma adequada à proteção do meio ambiente;

**XII** - impor programa de arborização no Município e a adoção de métodos de poda que evitem a mutilação das árvores no seu aspecto estrutural, vital e estético;

**XIII** - cooperar com a implementação de um programa permanente de implantação e manutenção, pelo Município, de uma política de saneamento básico.

**CAPÍTULO III**  
**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 5º** - São instrumentos de gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

**I** - o Planejamento Ambiental, bem como os Planos Municipais que tenham interação com a gestão ambiental, como o Zoneamento Ecológico, o Plano Diretor Participativo, o Plano de Saneamento, o Plano de Resíduos Sólidos, o Código de Posturas, dentre outros;

**II** - a avaliação de impacto ambiental;

**III** - o licenciamento ambiental;

**IV** - o cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e o sistema de informações ambientais;

**V** - a educação ambiental;

**VI** - o controle, o monitoramento e as auditorias ambientais das atividades, processos e obras efetivas ou potencialmente causadoras de impactos ambientais negativos;

**VII** - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

**VIII** - os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente;

**IX** - a fiscalização ambiental;

**X** - o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA;

**XI** – o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**Art. 7º** - O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

- I** - condições do meio ambiente natural e construído;
- II** - tendências econômicas e sociais;
- III** - decisões da iniciativa privada e governamental.

**Art. 8º** - O Planejamento Ambiental, considerando as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

- I** - produzir subsídios para a implementação e permanente revisão da Política Municipal de Meio Ambiente implementando ações através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;
- II** - recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III** - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, a análise dos estudos de impacto ambiental;
- IV** - fixar diretrizes para a orientação dos processos de alteração do meio ambiente;
- V** - recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais;
- VI** - propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;
- VII** - definir estratégias de conservação, de exploração econômica autossustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

**Art. 9º** - O Planejamento Ambiental deve elaborar o diagnóstico ambiental considerando:

- I** - as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras, o uso e a ocupação do solo no território do Município de Costa Rica;
- II** - as características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico;
- III** - o grau de degradação dos recursos naturais;
- IV** - definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;
- V** - determinar através de índices a serem construídos, a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura.

**SEÇÃO I**  
**DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO**

**Art. 10** - O Zoneamento Ecológico-econômico tem por objeto a ordenação e a ocupação do espaço no território do Município, segundo as características ecológicas e econômicas locais, visando orientar o desenvolvimento sustentável através da definição de zonas ambientais classificadas de acordo com suas características físico-bióticas, considerando-se as atividades



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

antrópicas sobre elas exercidas.

**Art. 11** - O Zoneamento Ecológico Econômico deverá considerar:

**I** - a dinâmica socioeconômica na ocupação dos espaços, considerando os aspectos culturais e étnicos da população;

**II** - potencial socioeconômico do território do Município;

**III** - os recursos naturais do Município;

**IV** - a compatibilidade das zonas ambientais com as zonas de uso do solo urbano e seus vetores de expansão;

**V** - a preservação e ampliação das áreas verdes e faixas (áreas de preservação permanente) de proteção dos córregos;

**VI** - a preservação das áreas de mananciais para abastecimento público;

**VII** - a definição das áreas industriais;

**VIII** - a definição dos espaços territoriais especialmente protegidos;

**IX** - a definição das áreas determinadas ao tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

**X** - as áreas degradadas por processos de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração com ênfase para os minérios tidos pela legislação Federal como Classe 02 (dois), cuja lavra é autorizada pela Municipalidade, que são os minérios destinados à construção civil, tais como: areia, argilas, brita e outros;

**XI** - as áreas destinadas aos pólos agroflorestais.

**Parágrafo único** - O Zoneamento Ecológico-econômico subsidiará os planos de políticas públicas setoriais que tenham de alguma forma, interface com os seus conteúdos.

**Art. 12** - O Zoneamento Ecológico, consideradas as características específicas das diferentes áreas do território municipal, deverá ainda:

**I** - indicar formas de ocupação e tipos de uso conforme a legislação, proibindo, restringindo ou favorecendo determinadas atividades;

**II** - recomendar áreas destinadas à recuperação, proteção e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo medidas alternativas de manejo;

**III** - elaborar propostas de planos de ação para proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e para o manejo dos espaços territoriais especialmente protegidos.

**SEÇÃO II**  
**DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

**Art. 13** - Incumbe ao Poder Público Municipal a definição, criação, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, definidos como Unidades de Conservação Ambiental Municipal.

**§ 1º** - As Unidades de Conservação Ambiental previstas no caput deste artigo serão criadas por meio de Lei.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**§ 2º** - As Áreas de Proteção aos Mananciais deverão ser demarcadas pelo poder público através de lei específica, e considerará as ocupações e usos já existentes, para através, de zoneamento, impor restrições aos usos mais intensivos bem como, índices de impermeabilização do solo e coeficientes de ocupação máxima para cada propriedade.

**§ 3º** - A recuperação das faixas das matas ciliares consideradas pela Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção de vegetação nativa, como áreas de preservação permanente, plano de manejo das Unidades de Conservação bem como a despoluição e descontaminação dos corpos hídricos nas Áreas de Proteção aos Mananciais serão objeto de programa prioritário a ser elaborado e coordenado pelo Poder Executivo Municipal, ficando, desde já, autorizado a estabelecer ou participar de consórcios intermunicipais para a recuperação e preservação das bacias hidrográficas.

**§ 4º** - Integram as Unidades de Conservação: o solo, o subsolo, a água, a fauna e a flora.

**§ 5º** - As Unidades de Conservação Municipal deverão dispor de um plano de manejo onde se definirá o zoneamento de acordo com as características naturais e a categoria da unidade já existente ou que venha a ser criada, com revisão no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

**Art. 14** - São objetivos do poder público ao definir as Unidades de Conservação:

- I** - proteger a diversidade de ecossistemas, assegurando seu processo evolutivo;
- II** - proteger espécies raras, endêmicas, vulneráveis em perigo ou ameaçadas de extinção, biótipos, comunidades bióticas, formações geológicas e geomorfológicas, paleontológicas e arqueológicas;
- III** - preservar o patrimônio genético, objetivando a redução das taxas de extinção de espécies a níveis naturais;
- IV** - proteger os recursos hídricos e edáficos, minimizando a erosão, o assoreamento e a contaminação dos corpos d'água bem como a ictiofauna;
- V** - conservar as paisagens de relevante beleza cênica, naturais ou alteradas, visando à pesquisa, a educação ambiental, ao turismo ecológico e a recreação;
- VI** - conservar valores culturais, históricos e arqueológicos para pesquisa e visitação;
- VII** - fomentar o uso racional e sustentável dos recursos naturais implementando formas alternativas, já consolidadas de manejo.

**§ 1º** - O CMMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente manifestar-se-á sobre a definição, implantação criação e controle das Unidades de Conservação, bem como das Áreas de Proteção aos Mananciais, devendo considerar a possibilidade de construir parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais, universidades e instituições de pesquisa para a gestão compartilhada destas áreas.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**§ 2º** - A alteração, extinção ou supressão das unidades de conservação já existentes, bem como daquelas que vierem a ser criadas só será admitida por intermédio de lei, que deverá indicar os mecanismos compensatórios do ato, tendo em vista a qualidade ambiental do município.

**§ 3º** - O CMMA deverá contribuir para identificar áreas vegetadas que tenham função de corredores ecológicos, unindo áreas especialmente protegidas, áreas de preservação permanente, reservas legais das propriedades e outros remanescentes florestais significativos.

**§ 4º** - O Poder Público Municipal incentivará a criação de reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs.

**Art. 15** - São Unidades de Conservação Municipais:

**I** - Reserva Biológica;

**II** - Área de Relevante Interesse Ecológico, assim considerado aquelas, inferiores a 05 (cinco) hectares, que possuem características naturais extraordinárias ou que abrigam exemplares raros da biota, exigindo, pela sua fragilidade, cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

**III** - Parques Municipais;

**IV** - Estações Ecológicas;

**V** - Horto Florestal;

**VI** - Áreas de Proteção Ambiental, compreendendo áreas de domínio público e/ou privado, destinadas a compatibilizar a exploração dos recursos naturais com sua conservação e preservação, dotadas de atributos bióticos, estéticos ou culturais, para a melhoria da qualidade de vida da população local;

**VII** - Áreas de Interesse Especial destinada às atividades de turismo ecológico e educação ambiental, podendo também compreender áreas de domínio público e privado;

**VIII** - Reservas Extrativistas de domínio público, objeto de manejo sustentado dos recursos naturais pelas populações tradicionais;

**IX** - Sítios Arqueológicos;

**X** - Monumentos Naturais destinados a proteger e preservar ambientes naturais em razão de seu interesse especial ou características ímpares, tais como: queda d'água, cavernas, formações rochosas, e espécies únicas de fauna e flora, possibilitando atividades educacionais de interpretação da natureza, pesquisa e turismo.

**XI** - Refugio de Vida Silvestre;

**XII** - Estrada Parque;

**XIII** - Rio Cênico;

**XIV** - Floresta Nacional;

**XV** - Reserva Extrativista;

**XVI** - Reserva de Fauna;

**§ 1º** - Outras formas de manejo das Unidades de Conservação poderão ser criadas de acordo com as necessidades de preservação e conservação das áreas do Município.

**§ 2º** - O Poder Público Municipal estimulará a criação e manutenção de Unidades de Conservação privadas, desde que suas características assegurem funções ecológicas relevantes, bem



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

como a prática de pesquisa científica e educação ambiental, observando-se na zona urbana as exigências e diretrizes do Plano Diretor.

**§ 3º** - O Poder Público Municipal poderá conceder redução ou isenção do IPTU como incentivo à criação das áreas referidas no parágrafo anterior, no perímetro urbano, bem como, adotar outros mecanismos de incentivo financeiro para os particulares que vierem a assumir tarefas ambientais consideradas relevantes pelo CMMA.

**§ 4º** - O Viveiro de Mudanças do Município manterá acervo de mudas nativas e frutíferas nativas, bem como aquelas dotadas de alto valor econômico, para projetos públicos e comunitários de plantas medicinais, arborização e/ou exploração sustentável das florestas.

**CAPÍTULO V**  
**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 16** - Compete ao Município de Costa Rica proceder ao licenciamento ambiental de obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do seu território devendo tomar todas as providências necessárias ao atendimento da Lei Complementar Federal 140/2011.

**Art. 17** - Dependem de Licença Ambiental quaisquer empreendimentos, públicos ou privados poluidores ou potencialmente poluidores, capazes de gerar impactos ao meio ambiente.

**Parágrafo único** - Considera-se empreendimento a construção, instalação, ampliação, funcionamento, reforma, recuperação, alteração e/ou operação de estabelecimento, execução de obras ou de atividades de qualquer natureza.

**Art. 18** - Para os efeitos desta Lei, define-se:

**I** - Licenciamento Ambiental: como procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificações ambientais;

**II** - Licença Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas, as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificação ambiental;

**III** - Autorização Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem atendidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para a prática de atividades de exploração dos recursos naturais.

**IV** Licenciamento Ambiental Simplificado: procedimento de licenciamento ambiental realizado por intermédio de Comunicado de Atividade, pelo qual o órgão ambiental competente autoriza, concomitantemente, a localização, instalação e operação de determinadas atividades dentre aquelas



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

consideradas utilizadoras de recursos ambientais e/ou efetivas ou potenciais causadoras de pequeno impacto ambiental.

**V** - Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita a licenciamento ambiental;

**VI** - Impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município.

**Art. 19** - Compete a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente proceder ao licenciamento ambiental de obras e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, de impacto local, após atendidos os requisitos da Lei Complementar Federal 140/2011, através da expedição das seguintes licenças:

**I** - Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

**II** - Licença de Instalação (LI), autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes;

**III** - Licença de Operação (LO), autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinantes para a operação;

**IV** - Licença Simplificada, autoriza as atividades de mínimo e pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, a serem definidas em Decreto e serão dispensadas das demais licenças referidas neste artigo, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

**Parágrafo único** - Para a ampliação dos empreendimentos ou atividades sujeitas a LP, LI e LO, deverá o empreendedor solicitar a Licença de Instalação (LI) referente à parte do empreendimento a ser ampliada.

**Art. 20** - As atividades de pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, assim regulamentadas em consonância com as legislações Estaduais e Federais sujeitar-se-ão ao Licenciamento Simplificado (LS) e serão dispensadas das licenças referidas no artigo anterior, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

**Art. 21** - O licenciamento ambiental de empreendimentos públicos de interesse social ou utilidade pública terá preferência a quaisquer outros que estejam tramitando na Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

**Art. 22** - O processo de licenciamento ambiental obedecerá às diretrizes estabelecidas em Decretos regulamentadores.

**CAPÍTULO VI**  
**DO CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADE EFETIVA OU POTENCIALMENTE**  
**POLUIDORAS E DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS**



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**Art. 23** - Com a finalidade de realizar o controle e a fiscalização da emissão de poluição ambiental, a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, manterá Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem às atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores, bem como de atividades consumidoras de insumos florestais com ênfase para madeireiras e serrarias, recursos minerais ou de grandes volumes de água e geradoras de efluentes líquidos e de emissões gasosas

**Art. 24** - Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar os recursos técnicos e financeiros necessários à formatação de um banco de dados que possibilite o monitoramento efetivo das obras, das atividades e dos empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores instalados ou que se pretendam instalar no município de Costa Rica.

**Parágrafo único** - Para fazer face à instalação e manutenção do banco de dados mencionados neste artigo, o Município poderá criar, através de lei específica, a Taxa de Cadastro Ambiental.

**CAPÍTULO VII**  
**DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 25** - A Educação Ambiental é considerada instrumento indispensável à implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecida nesta Lei, devendo permear, de forma transversal, todas as ações da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente e do Executivo Municipal.

**Art. 26** - A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação fomentara a implantação de programas de educação ambiental nas escolas públicas do ensino básico fundamental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

**Art. 27** - A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade e em especial:

**I** - na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, devendo conformar com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação;

**II** - na Rede Estadual de Ensino, em articulação com a Secretaria de Estado de Educação;

**III** - em apoio às atividades da rede particular através de parcerias;

**IV** - para outros segmentos da sociedade civil organizada, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;

**V** - junto às entidades e associações ambientalistas;

**VI** - junto a moradores de áreas contíguas às bacias hidrográficas;

**VII** - junto aos Municípios vizinhos.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**CAPÍTULO VIII**  
**DO AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL, DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS E**  
**DOS PADRÕES DE EMISSÕES DE QUALIDADE AMBIENTAIS**

**SEÇÃO I**  
**DO AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 28** - Os empreendedores que operam obras ou atividades efetiva ou potencialmente capazes de causar significativos impactos ambientais são obrigados, quando determinados pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente ou pela licença ambiental, a proceder ao automonitoramento dos padrões e índices de suas emissões gasosas, de lançamento de efluentes, bem assim da disposição final de resíduos sólidos, bem como de seus sistemas de controle de poluição, cujos resultados devem ser encaminhados ao Órgão Ambiental Municipal, independentemente de ser exigido o seu encaminhamento a outros órgãos de controle ambiental.

**SEÇÃO II**  
**DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS**

**Art. 29** - Os empreendimentos que são potencialmente capazes de gerar impactos de alto grau ambiental deverão promover anualmente realização de auditorias ambientais que serão determinadas pelas autoridades ambientais competentes.

**Parágrafo único** - As Licenças de Instalação e Operação deverão conter os parâmetros a serem monitorados, indicando locais, frequências de coleta, métodos de análise que deverão ser obedecidos e as datas em que os relatórios de automonitoramento ou veredictos finais de auditoria deverão ser remetidos ao Departamento de Proteção do Meio Ambiente.

**SEÇÃO III**  
**DOS PADRÕES DE EMISSÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL**

**Art. 30** - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

**§ 1º** - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

**§ 2º** - Os padrões de qualidade ambiental incluirão entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

**Art. 31** - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**Art. 32** - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poder Público Estadual e Federal.

**CAPÍTULO IX**  
**DOS MECANISMOS DE ESTÍMULOS E INCENTIVOS**

**Art. 33** - O Município deverá criar através de lei específica, os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente.

**CAPÍTULO X**  
**DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 34** - A fiscalização ambiental será exercida por servidores efetivos do próprio Município ou através de agentes credenciados, contratado ou conveniados.

**Parágrafo único** – A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente divulgará através do órgão oficial de divulgação, a relação de seus agentes de fiscalização ambiental.

**Art. 35** - No exercício da ação fiscalizadora é assegurada aos servidores encarregados da fiscalização ambiental e aos seus agentes credenciados, contratados ou conveniada, a entrada em qualquer dia, e hora em locais públicos ou privados onde ocorre infração ambiental, assim como sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, atendida às formalidades legais, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências, maquinários e equipamentos ou produtos nas formas da lei.

**Parágrafo único** - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida que se fizer necessária.

**Art. 36** - Compete à Fiscalização Ambiental:

- I** - efetuar vistorias, levantamentos, e avaliações;
- II** - lavrar Autos de Constatação e informar sobre a ocorrência de infrações;
- III** - lavrar o Termo de Advertência circunstanciado comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;
- IV** - lavrar autos de infração;
- V** - lavrar termos de embargos e interdição;
- VI** - lavrar termos de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VII** - lavrar termos de depósitos ou guarda de instrumentos, equipamentos ou veículos de quaisquer natureza utilizados na infração;
- VIII** - lavrar termos de suspensão de venda ou de fabricação de produto;
- IX** - elaborar laudos técnicos de inspeção;
- X** - intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- XI** - desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**XII** - prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

**XIII** - vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias de imóveis;

**XIV** - fiscalizar estabelecimentos que exercem exploração econômica dos recursos hídricos;

**XV** - fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;

**XVI** - exercer outras atividades que lhes vierem a ser designadas.

**Art. 37** - É vedado o exercício de atividade de fiscalização ambiental do município ao servidor público municipal ou ao agente conveniado, contratado ou credenciado que tiverem interesse no empreendimento sujeito à ação fiscalizadora.

**CAPÍTULO XI**  
**DO USO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS**

**SEÇÃO I**  
**DA PROTEÇÃO DO SOLO**

**Art. 38** - Considera-se poluição do solo e do subsolo a disposição, a descarga, a infiltração, a acumulação, a injeção ou o enterramento no solo ou no subsolo, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

**Parágrafo único** - O solo e o subsolo somente serão utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza e em qualquer estado, com autorização concedida pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, após análise e aprovação do projeto apresentado.

**Art. 39** - O Plano de Resíduos Sólidos e suas adequações definirão as áreas propícias para o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no território municipal.

**Art. 40** - O Município, através da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, exercerá o controle e a fiscalização das atividades de produção, armazenamento, distribuição, comercialização, uso e destinação final de produtos agrotóxicos e outros biocidas, bem como de suas embalagens em conformidade com a legislação em vigor.

**§ 1º** - As empresas prestadoras de serviços que fazem uso de agrotóxicos ou defensivos, para a prática de dedetização, desratização, descupinização e despraguejamento químico no território do Município, deverão ser cadastradas pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

**§ 2º** - As áreas rurais destinadas a atividades agropecuárias utilizadoras de defensivos e biocidas, serão objeto de fiscalização conjunta pelos órgãos das Secretarias Municipais de Turismo e Meio Ambiente e Agricultura e Desenvolvimento.

**Art. 41** - No caso de derramamento, vazamento, ou disposição acidental de qualquer poluente sobre o solo, em cursos d'água ou na atmosfera, as operações de limpeza e restauração da área e dos bens atingidos, de desintoxicação, quando necessária, e de destinação final dos resíduos gerados, atenderão às determinações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**Art. 42** - Em qualquer caso de poluição e contaminação do solo por acidentes, a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, deverá ser imediatamente comunicado, para propositura de medidas cabíveis e, por sua vez, dar ciência ao Ministério Público para abertura do competente inquérito.

**Art. 43** - As empresas que possuem atividade de mineração já existentes no Município de Costa Rica deverão apresentar a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente o PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada, bem como provas factíveis que o mesmo vem sendo executado paulatinamente e concomitantemente à mineração, contemplando aspectos de contenção de impactos, monitoramento, recomposição da cobertura vegetal, e usos futuros quando do encerramento de suas atividades, independentemente da exigência de apresentá-lo a outro agente integrante do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente.

**Art. 44** - As atividades de extração de areia, argilas e cascalhos deverão considerar efeitos cumulativos quando instaladas na mesma microbacia hidrográfica, ficando a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, autorizado a determinar entre os mineradores, estudos e planos conjuntos de recuperação ambiental.

**Art. 45** - O Poder Público Municipal deverá instituir o Programa de Manejo e Conservação Integrados dos Recursos Naturais em Microbacias Hidrográficas, destinado a todos os usuários de um mesmo corpo hídrico para implementar através de práticas associativistas e cooperativistas a adoção de técnicas racionais com a finalidade de evitar agressões ao meio ambiente.

**SEÇÃO II**  
**DA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS**

**Art. 46** - Compete a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente fiscalizar, controlar e aprovar a localização, a implantação e a operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos efetivos ou potenciais às águas superficiais e subterrâneas, resguardadas as competências originárias do Governo Estadual.

**Art. 47** - Dentre os usos possíveis das águas fica priorizado o de abastecimento humano e animal, devendo a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, promover estudos para compatibilizar os demais usos destes recursos, considerando a disponibilidade e qualidade dos corpos hídricos para os usos pretendidos, observando a legislação federal e estadual sobre a matéria.

**Art. 48** - É proibido o lançamento de efluentes em vias e logradouros, galerias de águas pluviais, valas precárias ou em córregos intermitentes e permanentes.

**Art. 49** - Em situação emergencial, o Município deverá fazer gestão junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos para a limitação ou proibição, pelo tempo mínimo necessário, o uso das águas em determinadas regiões e/ou o lançamento de efluentes, ainda que devidamente tratados, nos corpos d'água afetados.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**Art. 50** – O Poder Público Municipal deverá adotar medidas visando à proteção e o uso adequado das águas superficiais, através de parâmetros para a execução de obras e/ou instalação de atividades nas margens dos rios, córregos, lagos, represas e galerias.

**Art. 51** - Em razão da necessidade de manutenção e conservação de áreas permeáveis, a concessão e/ou permissão do uso, doação, venda ou permuta de áreas públicas municipais, rurais ou urbanas nestas condições ficarão condicionadas a prévio parecer da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

**Art. 52** - Fica proibido o despejo, sem adequado tratamento, de efluentes que deverá se dar dentro dos padrões de enquadramento de cursos d'água estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 53** - Os estabelecimentos industriais utilizadores de águas em seus processos produtivos, que vierem a se instalar em território municipal, estão obrigados a operar seus pontos de captação à jusante do ponto de lançamento de seus próprios efluentes, logo após o cone de dispersão destes.

**Art. 54** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a participar de consórcios intermunicipais ou de Comitês de Bacias Hidrográficas para a gestão ambiental ou proteção de bacias hidrográficas de interesse para o saneamento de água e esgoto do município e/ou para a navegação, intervindo se necessário, junto às comunidades ribeirinhas para a satisfação de suas necessidades e eventual reassentamento e reorganização de suas atividades produtivas.

**SEÇÃO III**  
**DOS ESGOTOS SANITÁRIOS**

**Art. 55** - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza, sendo proibido o seu lançamento "in natura" em quaisquer corpos hídricos a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

**Art. 56** - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

**Art. 57** - Em não havendo rede pública coletora de esgoto, é obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de armazenamento, coleta e esgotamento dos efluentes, cabendo ao usuário do imóvel, a necessária conservação do sistema.

**Parágrafo único** - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas ambientais adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção.

**Art. 58** - Fica estabelecido as distância e limites para instalação de fossas sépticas de acordo com as estabelecidas nas Normas NBR 7229/93, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**Art. 59** - O Poder Público Municipal, para a concessão dos serviços públicos de água e esgoto deverá exigir Planos de Investimentos e de Saneamento Básico, nos moldes da Lei Federal n. 11.445/ 2007.

**SEÇÃO IV**  
**DA FLORA**

**Art. 60** - As florestas, os bosques, e quaisquer formas de vegetações existentes no território municipal são de interesse comum da população.

**Art. 61** - A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente deverá, em articulação com o Sindicato Rural, instituir um programa de revitalização das áreas de preservação permanente ao longo dos rios e riachos, através de seu reflorestamento com espécies nativas, destacando o Viveiro Municipal como banco de sementes enquanto experiência a ser observada e multiplicada.

**Art. 62** - Na zona urbana, excetuando-se em terrenos regularizados, as árvores com mais de 30 cm de DAP (diâmetro a altura do peito), ficam imunes ao corte, podendo-se aceitá-lo, sob prévia autorização da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente e em casos excepcionais a serem regulamentados, ou em face de empreendimentos de interesse social e/ou de utilidade pública.

**Art. 63** - A implantação e supressão de jardins em espaços públicos serão gerenciadas e realizadas pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, que poderá contar com apoio da iniciativa privada.

**SEÇÃO V**  
**DA FAUNA**

**Art. 64** - Todas as espécies da fauna silvestre nativa local, bem como seus ninhos, abrigos, e criadouros naturais, estão sob a proteção do Poder Público Municipal, sendo proibido em todo o Município a sua utilização, perseguição, destruição, mutilação, caça ou captura.

**Art. 65** - É proibido, no território municipal, sob qualquer forma, a prática de comércio de espécies silvestres, devendo a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, realizar sua apreensão e encaminhamento para zoológicos municipais ou instituições congêneres, onde a possibilidade de reintrodução em seu ambiente natural deverá ser observada, comunicando o fato ao órgão ambiental estadual e federal para suas providências, e aplicando aos autores da infração outras sanções administrativas e penais cabíveis.

**Parágrafo único** - No caso previsto no caput deste artigo, a Secretaria de Turismo e Meio Ambiente deverá promover encaminhamento de denúncia formal ao Ministério Público, para o pertinente processo criminal com base nas tipificações formatadas pela Lei Federal nº 9.605/98, sem prejuízo de sanções administrativas cabíveis.

**Art. 66** - Fica proibida a introdução de espécies exóticas nos ecossistemas existentes em território municipal exceto áreas devidamente licenciadas junto ao órgão ambiental licenciador.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**  
**SEÇÃO VI**  
**DO AR**

**Art. 67** - Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente, seja lançada na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetivamente ou potencialmente danosa ao meio ambiente e à saúde pública.

**Art. 68** - Cabe a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, fiscalizar e controlar as fontes de poluição que possam comprometer a qualidade do ar com ênfase para as queimadas proibidas pela legislação federal e estadual.

**Art. 69** - As emanações gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica ou recreativa só poderão ser lançadas na atmosfera se não causarem ou tenderem a não causar danos ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população.

**Art. 70** - No caso de alto risco para a saúde, provocado por condições atmosféricas adversas, os órgãos municipais competentes deverão impor as medidas pertinentes para a diminuição ou supressão temporal das atividades poluidoras, enquanto persistirem aquelas condições.

**Parágrafo único** - Quando os níveis de poluição atmosférica em dada área ultrapassarem os padrões adotados pela legislação, a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde estabelecerão o estado de alerta local e informarão à população sobre os riscos à sua saúde, segurança e bem-estar, bem como sobre as medidas acautelatórias a serem observadas, conforme o grau de saturação constatada.

**Art. 71** - Os órgãos municipais e as empresas públicas ou privadas, responsáveis pela construção de novas indústrias ou instalações de qualquer tipo, que incluam em seus processos tecnológicos a emissão de qualquer substância na atmosfera, serão obrigados a introduzir nos projetos de purificação correspondente à tecnologia mais adequada para garantir que, de acordo com as normas estabelecidas, não se contamine o ambiente, observando os padrões estabelecidos por substância pela legislação estadual e federal.

**Art. 72** - O Poder Público Municipal estimulará a utilização de equipamentos e sistema de aproveitamento de energia solar e eólica, bem como de qualquer tecnologia energética alternativa que comprovadamente não provoque poluição atmosférica ou danos ao meio ambiente.

**SEÇÃO VII**  
**DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES**

**Art. 73** - Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar públicos através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos a serem estabelecidos em Leis, Resoluções, Decretos, Portarias, Normas Técnicas e Regulamentos.

**Art. 74** - As fontes de poluição sonora existentes no município deverão ser objeto de mutirões de fiscalização pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente que deverá verificar a



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

adaptação de seus equipamentos, serviços, métodos, sistemas, edificações, e atividades, de modo a cumprir o disposto no artigo anterior, aplicando se necessário, as sanções cabíveis.

**Art. 75** - Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

**Art. 76** - Os bares, boates e demais estabelecimentos observarão, em suas instalações, normas técnicas de isolamento acústico e os índices máximos de ruídos estabelecidos nas legislações de modo a não incomodar a vizinhança.

**Parágrafo único** - Presume-se a responsabilidade solidária dos proprietários em relação aos ruídos, sons e vibrações provenientes dos veículos pertencentes aos frequentadores presentes em seus estabelecimentos.

**Art. 77** - Fica proibida a emissão de ruídos e vibrações em zonas predominante ou exclusivamente residenciais no período das vinte e duas horas até seis horas em desacordo com estabelecido nas normas e legislações aplicáveis.

**Art. 78** - É expressamente proibido no território do Município:

**I** - a instalação de alto-falante, caixa acústica ou similares, em espaços públicos, sem a devida autorização do órgão municipal competente;

**II** - a propagação de sons que caracterizem poluição sonora de fabricas e indústrias localizadas em área residenciais ou comercias.

**Art. 79** - Não se compreendem nas proibições desta lei, os sons produzidos por:

**I** - bandas de músicas e fanfarras, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

**II** - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros e de policiamento ou assemelhados;

**III** - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitando a legislação de trânsito vigente;

**IV** - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros ou a utilização de outros fogos de artifícios, quando utilizados indiscriminadamente;

**V** - alto-falante, na transmissão de avisos de utilidade pública procedente de entidades de direito público;

**VI** - veículos de coleta de lixo ou de limpeza pública, promovida pelo Município ou terceirizada;

**VII** - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

**VIII** - sinos de igrejas ou templos, desde que sejam usados exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**IX** - os cultos religiosos de qualquer credo, eventos culturais e manifestações populares;

**X** - as emissões sonoras produzidas em obras públicas necessárias para a continuidade de serviços de interesse geral e aquelas produzidas por manifestações tradicionais e populares, desde que devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente;

**XI** - geradores de energia de hospitais e congêneres, bem como do Corpo de Bombeiros, dos órgãos de segurança e dos demais órgãos públicos ou que prestem serviços públicos.

**Art. 80** - A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente poderá criar e instituir zonas e períodos de silêncio em áreas residenciais e próximas às casas de repouso, asilos e hospitais, a serem regulamentadas por Decreto.

**SEÇÃO VIII**  
**DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 81** - Para os fins desta lei, entende-se por rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada; e por resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

**Art. 82** - Quanto aos resíduos sólidos ficam proibidos:

**I** - o lançamento in natura a céu aberto;

**II** - a queima a céu aberto;

**III** - o lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e mananciais e suas áreas de drenagem;

**IV** - a disposição em vias públicas, praças, terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;

**V** - o lançamento em sistemas de rede de drenagem, de esgotos, bueiros e assemelhados;

**VI** - o armazenamento em edificação inadequada.

**Art. 83** - Todo e qualquer sistema público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos localizados no Município de Costa Rica, estará sujeito ao controle da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes.

**Art. 84** - Todo e qualquer sistema de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos, deverá ter sistemas de controle ambiental e ser operado por técnicos ou empresas legalmente habilitados, com atribuições para operacionalização desses sistemas de controle, para automonиторar suas emissões gasosas e efluentes, o lençol freático em pontos estabelecidos e corpos hídricos superficiais se determinados.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**Art. 85** - Todo o gerador de grandes volumes de lixo domiciliar, bem como, de resíduos perigosos de natureza industrial ou oriundo dos serviços de saúde, de rodoviária, ou aeroportos deverá apresentar, quando solicitado, à Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos abrangendo a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final, independentemente de qual seja o órgão ambiental licenciador da atividade.

**Art. 86** - A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente deverá implantar um programa de educação ambiental voltado à questão específica dos resíduos sólidos, promovendo a diminuição de sua geração, esclarecendo a população sobre seus deveres ambientais, introduzindo conceitos e técnicas de coleta seletiva e reciclagem, de modo a diminuir a incidência de disposição inadequada de lixo em locais clandestinos, através de campanhas de publicidade e mutirões de fiscalização com aplicação de multas e demais sanções administrativas.

**Art. 87** - O Poder Público Municipal estimulará o empresariado, por meio de programas específicos a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, na busca de matérias-primas e tecnologias que minimizem a geração de resíduos e privilegiará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares e reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.

**Art. 88** - O Poder Público Municipal seguirá as diretrizes da Lei 12.305/2010 e elaborará o seu Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, atendendo ao conteúdo mínimo estabelecido, podendo sediar ou se associar a unidade de destinação final consorciada.

**SEÇÃO IX**  
**DO USO, ESTOCAGEM, COMERCIALIZAÇÃO E**  
**TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS**

**Art. 89** - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta lei observadas as legislações estadual e federal sobre o tema.

**Art. 90** - São consideradas cargas perigosas àquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente danosas à saúde pública e ao meio ambiente, tal qual definidas pela ABNT, bem como outras a critério dos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais competentes.

**Art. 91** - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as pertinentes normas da ABNT e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

**SEÇÃO X**  
**DA POLUIÇÃO VISUAL**

**Art. 92** - Para os fins desta lei, entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**Art. 93** - A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando observados os seguintes princípios:

- I** - respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;
- II** - preservação dos padrões estéticos da cidade;
- III** - resguardo da segurança das edificações e do trânsito;
- IV** - garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

**Art. 94** - A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento, em conjunto com a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente deverá estudar a questão da exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de painéis externos, placas, faixas, tabuletas e similares, revendo a legislação de posturas, obras, uso e ocupação do solo urbano para proposição de normas específicas.

**SEÇÃO XI**  
**DO TURISMO**

**Art. 95** - O turismo será incentivado pelo Poder Público Municipal de modo a não prejudicar o meio ambiente.

**§ 1º** - Caberá ao Município planejar a compatibilização entre a atividade turística e a proteção ambiental em seu território, sem prejuízo da competência federal e estadual, mediante estudos, planos urbanísticos, projetos, resoluções e normas técnicas.

**§ 2º** - No âmbito de sua competência o Município observará os seguintes princípios:

- I** - desenvolvimento da consciência ecológica da população e do turista, dos segmentos empresariais e profissionais envolvidos com a atividade turística;
- II** - orientação ao turista a respeito da conduta que deve adotar para prevenir qualquer dano ao meio ambiente;
- III** - incentivo ao turismo ecológico em parques, bosques e unidades de conservação no território municipal.

**Art. 96** - O Poder Público Municipal criará Áreas Especiais de Interesse Turístico e fomentará a implantação de seus equipamentos urbanísticos.

**Parágrafo único** - As Áreas Especiais de Interesse Turístico, a serem criadas por lei municipal, são destinadas a:

- I** - promover o desenvolvimento turístico e ambiental;
- II** - assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;
- III** - zelar pela conservação das características urbanas, históricas e ambientais que tenham justificado a criação da unidade turística.

**CAPÍTULO XII**  
**DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO – CMMA**



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**SEÇÃO I**  
**DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 97** - O CMMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural ou construído, vinculado a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente terá as seguintes competências:

**I** - participar na formulação, atualização e o aperfeiçoamento da política e programas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, por intermédio de diretrizes, recomendações e propositura de planos, programas e projetos;

**II** - colaborar na elaboração do Plano de Ação Ambiental Integrado da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, e acompanhar sua execução;

**III** - colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais, e específicos de desenvolvimento ambiental do Município e;

**IV** - aprovar, quando demandado, por meio de resoluções as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações municipal, estadual e federal;

**V** - informar ao órgão ambiental municipal, estadual e federal sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;

**VI** - propor e colaborar na definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

**VII** - estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ecológico econômico do Município, bem como participar na sua formulação;

**VIII** - propor e colaborar na execução de atividades voltadas à educação ambiental, bem como de campanhas voltadas à conscientização dos principais problemas ambientais do município;

**IX** - manter intercâmbio com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, dedicadas à pesquisa ou a outras atividades que visem a defesa do meio ambiente;

**X** - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

**XI** - Manifestar-se em relação aos estudos prévios de impacto ambiental que vierem a ser apresentados em processos de licenciamento;

**XII** - fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA);

**XIII** - solicitar informações gerais, gerenciais e dados operacionais dos órgãos e empresas responsáveis pelos serviços públicos de saneamento ambiental;

**XIV** - julgar os recursos por infrações administrativas ambientais e os processos de licenciamento ambiental;

**XV** - participar da formulação de planos e programas da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, visando assegurar a cooperação dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município na prevenção e recuperação das degradações ambientais, o uso e gestão sustentada dos recursos naturais, bem como a capacidade de renovação e estabilidade ecológica;

**XVI** - promover, no âmbito de sua competência, a regulamentação da legislação para implementação da política municipal de meio ambiente;



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**XVII** - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida;

**XIII** - assessorar, estudar e propor para o meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

**XIX** - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

**SEÇÃO II**

**DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE**

**Art. 98** - O CMMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto por 10 (dez) membros titulares, sendo 04 (quatro) do Poder Executivo Municipal e respectivos suplentes, 01 (um) do Poder Legislativo Municipal com o respectivo suplente e 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, também, com os respectivos suplentes.

**§ 1º** - Os representantes dos órgãos da Administração Municipal, bem como seus respectivos suplentes, serão indicados e nomeados pelo Prefeito.

**§ 2º** - Os demais membros e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, cabendo a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, proceder consulta prévia junto às entidades da sociedade civil e outras esferas de poder público para posterior indicação de seus representantes.

**§ 3º** - Perderá o mandato o conselheiro que, sem justificativa, faltar a três reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas durante um ano.

**§ 4º** - Na hipótese do parágrafo anterior, a entidade deverá ser oficiada para indicar novo conselheiro suplente. Em não havendo a indicação no prazo de 30 dias, o CMMA convocará o fórum respectivo para que ocorra a nova indicação.

**Art. 99** - O mandato dos Conselheiros componentes do CMMA, indicados pela sociedade civil, será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução.

**Parágrafo único** - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante interesse público.

**Art. 100** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA será dirigido por um presidente e um secretário, que para efeito da Lei 901/2008, terá as funções de tesoureiro, escolhidos na primeira sessão plenária, dentre seus pares, para um mandato de 2 (dois) anos.

**SEÇÃO III**

**DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 101** - O CMMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente, terá a seguinte estrutura:

**I** - Plenário;



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

II - Mesa Diretora;

III - Secretaria Executiva;

**Art. 102** - As deliberações serão tomadas sempre por voto favorável da maioria simples, exercendo o Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

**Art. 103** - As atribuições e normas de funcionamento do CMMA serão definidas em Regimento Interno, que deverá ser aprovado pelos conselheiros, em sessão Plenária, pela maioria de seus membros, que será formalizado por Decreto Municipal.

**Art. 104** - O Presidente poderá criar Comissões Especiais, na forma do Regimento Interno, que terão caráter temático e consultivo, extinguindo-se ao atingir os objetivos propostos.

**Art. 105** - O CMMA reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros titulares.

**Art. 106** - As sessões plenárias do CMMA serão públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades, empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

**Art. 107** - A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, prestará ao CMMA, o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

**CAPÍTULO XIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 108** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

**Parágrafo único** - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 109** - As despesas com a execução deste diploma correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de crédito suplementar se necessário.

**Art. 110** - O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro e técnico a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, mediante convênio.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria Jurídica do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**Art. 111** - A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente será responsável por tomar as medidas necessárias a operacionalização e funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA.

**Art. 112** - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei num prazo de 60 dias a contar de sua publicação, sem prejuízo daqueles legalmente autoaplicáveis.

**Art. 113** - Até que o Município seja dotado das condições financeiras, técnicas e de recursos humanos necessários ao licenciamento ambiental e a respectiva fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras da sua competência, essas atividades poderão ser executadas pelo Órgão Gestor Estadual de Meio Ambiente, consoante a Lei Complementar 140/2011.

**Art. 114** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis 193/91 e 914/08 e demais disposições em contrário.

Costa Rica (MS), 17 de dezembro de 2014; trigésimo quarto ano de Emancipação Político-Administrativa.

**WALDELI DOS SANTOS ROSA**  
Prefeito Municipal